



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.169 - SP (2014/0061756-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LAURA PELEGRINI
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA WENCESLAU
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo dever de indenizar da seguradora e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
2. A revisão do julgado a fim de verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à inversão da prova é obstada pela incidência da Súmula/7/STJ.
3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.169 - SP (2014/0061756-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 145/147.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e insistindo na afronta dos arts. 757, 758, 759 e 760 do CC; 6º, VIII, do CDC; 333, I e II, do CPC, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.169 - SP (2014/0061756-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 145/147):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 97):

RECURSO - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO RECEBIMENTO DO CAPITAL SEGURADO COBRANÇA. Enquanto a autora trouxe para os autos cópia da proposta de seguro firmado com a demandada, esta última, em contrapartida, apenas alegou que, à época do decesso do segurado, a avença não estava mais estava em vigor. Acontece que na hipótese se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor. E, assim procedendo, cabia à seguradora, segundo se alega, provar que à época do falecimento do segurado o contrato de seguro de vida não estava mais em vigor. Não atendendo para essa regra básica protetiva do direito do consumidor, deve a requerida responder pelo pagamento do capital segurado, tal qual posto na inicial. Capital segurado devido. Imposição de atualização desde o requerimento administrativo não respondido, obedecido os índices insertos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Incidência de juros de mora desde a citação. Vencida, a requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora. Improcedência. Decisão reformada. Recurso integralmente provido para julgar a ação inteiramente procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o recorrente alega afronta aos arts. 6º, VIII, do CDC; 333, I e II, do CPC; e 757, 758, 759 e 760 do CC. Aduz que não há prova constitutiva do direito da autora, sendo descabida a inversão do ônus probatório, tendo em vista a impossibilidade de produção de prova negativa. Acrescenta que, ainda que se considerasse vigente o seguro na data da morte do segurado, este "previa cobertura tão-somente para morte acidental e, na presente hipótese, (...) o cônjuge da recorrida faleceu em decorrência de doença" (fl. 128).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à arguição de não cobertura contratual para morte decorrente de doença, referida matéria não foi objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No mais, a Corte de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo dever de indenizar da seguradora, assim se pronunciando (fls. 99/100):

De fato, a autora acostou à inicial apenas cópia da proposta de seguro aceita pela seguradora (documento de folha 06). Acontece que, na hipótese se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor, e, assim considerando, cabia à ela, seguradora, invertido o ônus da prova, demonstrar os fatos alegados em sua resposta, diante do disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, de plano, é obrigação da seguradora trazer para os autos cópia do indigitado contrato de seguro; e mais, comprovar a impossibilidade da não renovação imediata após a primeira, mediante prévia notificação da parte interessada.

E, se tal não bastasse, em reiteração, o fato da renovação automática se dar uma única vez, é argumento que restou isolado nos autos, cuja prova aliás competia a quem alega, exatamente à seguradora.

(...) Resumindo: em nenhum momento logrou a seguradora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provar o fato alegado, ou seja, de que a renovação automática se daria apenas uma única vez, daí se considerar que o contrato, quando do decesso do segurado estava em pleno vigor, no que resulta no pagamento do capital segurado almejado, na forma preconizada na inicial.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a revisão do julgado, a fim de verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à inversão da prova, também fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/03/2013)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0061756-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.169 / SP

Números Origem: 00013432020108260539 13432020108260539 1612010 5390120100013436

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
LAURA PELEGRINI
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DA SILVA WENCESLAU
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
LAURA PELEGRINI
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA WENCESLAU
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.